



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.743 - RS (2020/0087411-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : DANIELA GUZZON SANAGIOTTO
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em desfavor da UFRGS, na qual a parte autora, ora recorrida, postula o reconhecimento do direito à manutenção de seu enquadramento na Classe C, nível 3 (Adjunto), bem como a unicidade do vínculo docente iniciado na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e continuado na UFRGS para todos os efeitos, com a condenação da ré a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao pagamento das diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecido o direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias em parcelas vencidas e vincendas.

2. Não se vislumbra afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. *"Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância" (**REsp 1.733.150/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2021).

4. A circunstância de que o atual cargo ocupado pela recorrida junto à UFRGS se deu sem solução de continuidade do vínculo anteriormente existente com a UFSM não autoriza, só por si, possa ela levar para o cargo que agora ocupa, junto à UFRGS, o enquadramento funcional previamente obtido no exercício da docência em outra universidade.

5. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a UFRGS e a UFSM, por serem Autarquias, gozarem, dentre outras garantias, de autonomia administrativa, possuindo cada uma delas seu próprio quadro de servidores.

6. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório*" (**AgRg no REsp 1.015.473/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2011). Nesse mesmo sentido: **RMS 20.934/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2010.

7. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.351.140/PR**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; **AgInt no REsp 1.563.661/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: DANIELA GUZZON SANAGIOTTO

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.743 - RS (2020/0087411-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : DANIELA GUZZON SANAGIOTTO

**ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tira-se dos autos que DANIELA GUZZON SANAGIOTTO ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UFRGS, postulando o reconhecimento do direito à manutenção de seu enquadramento na Classe C, nível 3 (Adjunto), bem como a unicidade do vínculo docente iniciado na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e continuado na UFRGS para todos os efeitos, condenando-se a ré a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e a pagar as diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer a concessão do direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias também em parcelas vencidas e vincendas.

A sentença de improcedência dos pedidos autorais (fls. 162/169) foi reformada em parte pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa que segue (fl. 213):

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. "ACELERAÇÃO DE PROMOÇÃO". LEI 12.772/2012, ART. 13-§ ÚNICO. VACÂNCIA E POSSE EM NOVO CARGO, EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA NOVA UNIVERSIDADE.

1. A "aceleração da promoção", consistente em promoção por simples titulação, deve ser assegurada ao professor que ocupava cargo da carreira de magistério superior na data de 01-03-2013, e que tenha posteriormente mudado a instituição de ensino a que se vincula mediante vacância/posse no novo cargo, mesmo que ainda não tenha concluído o estágio probatório na nova instituição, conforme previsto no art. 13-§ único da Lei 12.772/2012.

2. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 276/290).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar acerca dos arts. 1º, 8º, 12, 13, parágrafo único, 37 da Lei n. 12.772/2012; 4º da Lei 11.344/2006; 7º, 8º, 33 da Lei 8.112/1990, *"que disciplinam a vacância do cargo público e a nomeação para cargos públicos, de modo a constatar que a cessação do vínculo do autor com a instituição de ensino anterior não deve gerar repercussões no novo vínculo iniciado com a autarquia ora ré"* (fl. 304).

Quanto ao mérito, aponta contrariedade aos arts. 1º, 8º, 12 e 13, parágrafo único, e 37 da Lei 12.772/2012, c/c os arts. 4º da Lei 11.344/2006, 7º, 8º e 33 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que (fl. 310):

[...] a Lei nº 12.772/2012 revogou expressamente a legislação anterior, que criava uma eventual possibilidade, e não um direito, repita-se, de o docente de uma IFE que ingressasse em outra IFE pudesse, a critério dessa nova instituição, ser posicionado no nível que já se encontrava na instituição anterior, o que não existe mais.

A Lei nº 12.772/2012, agora vigente, não prevê qualquer possibilidade semelhante, o que implica na total falta de amparo legal para atendimento do pleito da parte autora.

Pelo mesmo motivo também não se mostra procedente a pretensão atinente à concessão da progressão acelerada, amparada no art. 13 da Lei nº 12.772/12, como obteve o autor.

Ocorre que, embora sendo docente vinculado a outra Universidade, o autor prestou novo concurso e, uma vez aprovado e nomeado, assumiu novo cargo, distinto daquele que ocupava anteriormente, sendo que, neste novo cargo, não fica dispensado o estágio probatório.

Note-se, como sabido, que a nomeação é a única forma de provimento originário do cargo público, e como tal pressupõe a inexistência de uma relação jurídica anterior.

Nesse sentido, afirma que (fl. 311):

[...] considerando que o autor ainda não havia completado o interregno necessário para a conclusão de seu estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 41 da Constituição Federal, que estabelece em três anos o prazo para o referido estágio. Logo, não fazia jus à aceleração da promoção.

Assim, incontestes que o autor, não estando na data de ajuizamento desta demanda aprovado no estágio probatório do novo cargo assumido perante a Universidade Ré, não preenche requisito legal específico para a progressão postulada.

Ademais, ainda em função de ter assumido o cargo na UFRGS em 2014, o autor também não tem em seu favor a aplicação da exceção legal prevista no parágrafo único do referido art. 13, da Lei nº 12.772/12, porquanto não estava ocupando este cargo em 01.03.2013 e, muito menos, na data da publicação da referida Lei (31.12.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue afirmando que (fl. 313):

[...] na esteira do até aqui exposto, exsurge incorrente, também, qualquer ferimento ao princípio da irredutibilidade salarial, na medida em que os vencimentos auferidos em cada Universidade, malgrado submetidos aos mesmos patamares legais, são oriundos, como amplamente abordado, de cargos distintos, não havendo, por isso, redução dos vencimentos, mas enquadramento em novo cargo, de acordo com as previsões legais pertinentes a este novo ingresso.

Ou seja, não se trata de reduzir os vencimentos do cargo mantido perante a Universidade anterior, mas de conferir a remuneração atinente ao novo ingresso, em cargo, desta feita, perante a UFRGS, diante do que não se vislumbra qualquer ofensa à redutibilidade salarial, porquanto não se cogita, em última análise, da mesma remuneração.

Da mesma forma, não há em tal contexto ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, ao optar pelo ingresso no novo cargo, mediante concurso público, o autor deve merecer tratamento idêntico ao dos demais concorrentes, sem qualquer privilégio em função de ter assumido cargo anterior, em especial quanto ao enquadramento funcional e à remuneração, tudo isso exatamente em função do aventado princípio constitucional. Com efeito, a pretensão do autor é que viola a isonomia entre os candidatos.

Aliás, é de se noticiar que, exatamente para preservar o princípio da isonomia, restaram vetados os dispositivos do §4º do art. 8º e do §4º do art. 10 da Lei nº 12.772/12, que previam a possibilidade do docente habilitado em concurso que já fosse docente em outra Instituição Federal de Ensino vir a ser posicionado, a critério da nova Instituição, na classe e nível a que pertencia, como se pode ver na cópia da Mensagem nº 413, de 24.10.2013, da Presidência da República.

Logo, é certo que não há amparo legal para a pretensão do autor também quanto à progressão acelerada, de modo que deve ser igualmente julgada improcedente a demanda neste particular, com a reforma do acórdão recorrido.

Assevera, ainda, que a parte recorrida não faz jus à aceleração de promoção requerida, haja vista que (fls. 314/315):

[...] o estágio probatório dispensado pelo § único é aquele do caput do artigo 13, o qual, ao se referir aos docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo não deixa dúvidas de que se trata do cargo ocupado pelo servidor, não deixando margem para a interpretação da autora.

O próprio § único conduz ao mesmo entendimento:

[...]

O plural 'cargos', no início do parágrafo único, é utilizado para concordar como 'servidores', também no plural, não tendo, a toda evidência, a finalidade de dispensar o estágio probatório para fins de aceleração da promoção para quem tenha assumido outro cargo após a publicação da Lei n. 12.772/12.

A Lei n. 12.772/12 estruturou, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carreiras e Cargos do Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras: Carreira de Magistério Superior, Carreira Isolada de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos destas carreiras, embora pertencentes ao mesmo Plano de Cargos, são providos por meio de concurso público específico, com exigência de cumprimento de estágio probatório para o respectivo cargo.

No caso da autora, como ingressou na UFRGS em 2014, deverá cumprir o estágio probatório no cargo que desde então ocupa, quando então terá direito à promoção acelerada.

Não há como aplicar a exceção do § único do art. 13 da Lei 12.772/12, que possibilita a aceleração da promoção ao servidor em estágio probatório, uma vez que em 1º de março de 2013 não se encontra no exercício do atual cargo de Professor do Magistério do Ensino Superior.

Houve provimento em novo cargo, por meio de concurso público, não devendo ser considerado o estágio probatório do cargo anterior.

Com a posse no cargo de Professor do Magistério Superior da UFRGS, iniciou-se um novo período de estágio probatório e a aceleração da promoção requerida diz respeito a este cargo e não ao cargo anteriormente ocupado.

Embora sejam cargos da mesma natureza, não se trata de carreira única. Tanto que há concursos distintos.

Cada Instituto Federal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, tem as suas próprias carreiras específicas, todas estruturadas de acordo com o disposto na Lei n. 12.772/12, mas que não se confundem entre si.

Evidência de que não há suporte legal à pretensão da autora de considerar o estágio probatório em um cargo do Magistério Superior Federal para fins de aceleração da promoção em outro cargo idêntico, de outra IFE, é o fato de que a Lei n. 12.863/13 continha dispositivo, vetado pela Presidência da República (porque deixava a critério da IFE), que previa a inclusão, na Lei n. 12.772/13, de regra autorizando expressamente que candidato aprovado em concurso, já docente de outro IFE, fosse posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 322/337.

Recurso admitido na origem (fls. 340/341).

Em 23/10/2021 proferi decisão unipessoal conhecendo do apelo nobre e dando-lhe provimento (fls. 358/366), posteriormente tornada sem efeito em juízo de reconsideração.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.743 - RS (2020/0087411-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : DANIELA GUZZON SANAGIOTTO

**ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em desfavor da UFRGS, na qual a parte autora, ora recorrida, postula o reconhecimento do direito à manutenção de seu enquadramento na Classe C, nível 3 (Adjunto), bem como a unicidade do vínculo docente iniciado na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e continuado na UFRGS para todos os efeitos, com a condenação da ré a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao pagamento das diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecido o direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias em parcelas vencidas e vincendas.

2. Não se vislumbra afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. *"Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância" (**REsp 1.733.150/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2021).

4. A circunstância de que o atual cargo ocupado pela recorrida junto à UFRGS se deu sem solução de continuidade do vínculo anteriormente existente com a UFSM não autoriza, só por si, possa ela levar para o cargo que agora ocupa, junto à UFRGS, o enquadramento funcional previamente obtido no exercício da docência em outra universidade.

5. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a UFRGS e a UFSM, por serem Autarquias, gozarem, dentre outras garantias, de autonomia administrativa, possuindo cada uma delas seu próprio quadro de servidores.

6. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório"* (**AgRg no REsp 1.015.473/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2011). Nesse mesmo sentido: **RMS 20.934/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2010.

7. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.351.140/PR**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; **AgInt no REsp 1.563.661/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

8. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em desfavor da UFRGS, na qual a parte autora, ora recorrida, postula o reconhecimento do direito à manutenção de seu enquadramento na Classe C, nível 3 (Adjunto), bem como a unicidade do vínculo docente iniciado na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e continuado na UFRGS para todos os efeitos, com a condenação da ré a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao pagamento das diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecido o direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias em parcelas vencidas e vincendas.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Com efeito, no que diz respeito ao pedido principal formulado pela parte autora, ora recorrida, entendeu a Corte regional por manter a sentença de improcedência. Nada obstante, *"quanto ao pedido sucessivo, relativo à obtenção de aceleração da promoção com base no art. 13 da Lei 12.772/2012"*, concluiu-se *"que assiste razão à autora"* (fls. 221/222). Isso porque (fl. 222):

[...] a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a vigorar a partir de 1º de março de 2013, deu nova estrutura à Carreira de Magistério Superior, dividida em classes, e essas subdivididas em níveis de vencimento (art. 1º, § 1º).

A lei previu o ingresso na carreira sempre no primeiro nível de vencimento da classe inicial (classe A), mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 8º), independentemente da titulação de que seja portador o professor.

A partir daí, seguem-se as progressões (passagem de um nível a outro seguinte, dentro de uma mesma classe) e promoções (passagem de uma classe à outra subsequente), que dependem do cumprimento de interstícios e de aprovação em avaliação de desempenho (art. 12).

A lei previu ainda, ao lado da promoção por avaliação de desempenho e cumprimento de interstício, a promoção com base apenas na titulação, denominada "aceleração da promoção", destinada aos professores que, ingressando, como todos, na classe inicial (classe "A"), tenham sido aprovados no estágio probatório, enquadrando-se na carreira, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, conforme a titulação que possuam (classe "B" para mestres, como Professores Assistentes, e classe "C", como Professores Adjuntos, para doutores).

Eis o teor do art. 13 da lei:

[...]

Essa modalidade de promoção é assegurada a todos os professores, e é deferida apenas com base na titulação, guindando à condição de professores assistentes os detentores do título de mestre e de professores adjuntos aqueles detentores do título de doutor, sem nenhum outro requisito temporal ou de desempenho que não o cumprimento do estágio probatório.

Vale ressaltar: a autora, sendo portadora do título de doutor(evento 1, OUT7), seja desde a sua posse, como pretende, seja depois de aprovado no estágio probatório, como entende a administração, será necessariamente enquadrado na classe "C", como Professor Adjunto, que é o enquadramento "natural" dos professores doutores na carreira do magistério superior, sem que se lhe exija o cumprimento de nenhum outro requisito.

Ocorre que a lei instituiu, ainda, no parágrafo único do art. 13, uma regra especial para a "aceleração da promoção" para os professores que já integravam a carreira do magistério quando da entrada em vigor da lei, dispensando, para esses, o término do estágio probatório como requisito para que obtivessem a promoção pela titulação. Confira-se:

[...]

Aqui reside a questão controvertida.

Esse preceito é aplicável ao caso da autora?

A autora inequivocamente ocupava cargo da carreira de magistério superior na data prevista na lei, pois era professora da Universidade Federal de Santa Maria desde 16-09-2008. Ocupava e permaneceu ocupando cargos da carreira de magistério superior até hoje, sem solução de continuidade, tendo havido declaração da vacância de seu cargo na UFSM em 02 de maio de 2014 em face da posse em outro cargo inacumulável de magistério superior na UFRGS.

A administração, contudo, refuta o alegado direito à promoção, sob o fundamento de a autora ocupar agora outro cargo de magistério superior, diverso daquele ocupado em 01-03-2013, na UFSM, de forma que não poderia ser dispensado do cumprimento do estágio probatório na nova instituição de ensino superior a que está vinculada.

Inicialmente, impõe-se que se esclareça que não está em questão a obrigatoriedade ou não do cumprimento do estágio probatório na nova instituição de ensino a que a autora está vinculada. O ponto controvertido não é esse, e sim se a aceleração da promoção pode acontecer antes do cumprimento e aprovação no estágio nessa nova IFES.

Com a devida vênia dos que entendem o contrário, não vejo fundamentos suficientes para que se crie essa distinção entre professores que se mantiveram vinculados à mesma instituição e aqueles que passaram a se vincular a outra universidade, sem solução de continuidade. A lei não fez essa distinção. A autora era "servidor ocupante de cargo da carreira de magistério superior em 1º de março de 2013", como exige a lei, nunca o deixou de ser, permanece nessa condição até hoje. A lei não condiciona o direito à aceleração da promoção antes da conclusão do estágio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório a que o professor se mantenha vinculado à mesma instituição de ensino.

Deve ser ressaltado que essa promoção tem por fundamento a titulação, ou seja, consiste no enquadramento "natural" do professor na classe correspondente à titulação que ele possui. A autora possui a titulação de doutor, que é requisito suficiente para lhe garantir o enquadramento na classe "C", como Professor Adjunto. Esse enquadramento por promoção tão só pela titulação é assegurado a todos os professores, independentemente de avaliação de desempenho, depois de cumprido o estágio probatório para novos professores, e mesmo no curso do estágio probatório para quem já era professor integrante da carreira do magistério superior quando da vigência da nova lei, como é caso da autora. Porque a autora não teria direito à promoção antes de cumprir o estágio probatório na nova instituição de ensino? Qual a base legal para essa exigência?

Note-se que o fato de estar ainda em estágio probatório não é óbice à aceleração da promoção por simples titulação para quem se manteve na mesma instituição de ensino.

Vale dizer, não há qualquer incompatibilidade legal entre a pretensão à obtenção de promoção por titulação e o fato de o professor estar cumprindo estágio probatório, pois isso foi assegurado expressamente aos professores então em atividade quando a lei foi editada. Também não há nenhuma incompatibilidade lógica, pois o fundamento da promoção é apenas a titulação, e não o tempo de exercício no cargo, ou a presteza e desempenho do servidor no exercício de suas funções.

Portanto, por atender aos requisitos previstos na lei para a obtenção da aceleração da promoção - portar título de doutor e ocupar cargo da carreira de magistério superior em 01-03-2013 - julgo que a autora faz jus à promoção, sendo incabível exigirem-se outros requisitos sem previsão legal. A propósito, esse entendimento tem sido adotado em precedentes neste tribunal, verbis:

[...]

Concluindo, julgo que o recurso da autora deva ser provido em parte, acolhendo-se o pedido sucessivo formulado na inicial, declarando-se seu direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Professor Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS, nos termos do art. 13, § único, da Lei nº12.772/2012, e condenando-se a universidade ré ao pagamento das diferenças remuneratórias em parcelas vencidas e vincendas.

[...]

(Grifos nossos)

Assim, não procede a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Dito isto, antes de incursionar no exame do mérito da controvérsia, cabe pontuar que devem ser afastadas as preliminares de não conhecimento do presente pelo nobre, suscitadas nas contrarrazões apresentadas pela ora recorrida.

Com efeito, da leitura do apelo nobre extrai-se que não se questiona a veracidade da informação contida nos autos de que a recorrida ingressou nos quadros da UFRGS sem que houvesse solução de continuidade do vínculo anterior com a Administração Pública, na condição de servidora da Universidade de Santa Maria – UFSM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como consignado no acórdão recorrido, **o deslinde da controvérsia é exclusivamente de direito**, estando relacionada à adequada interpretação das disposições contidas na Lei 12.863/2013.

Logo, afasta-se no caso a incidência da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a partir do cotejo entre as teses deduzidas no recurso especial e a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, depreende-se que a UFRGS efetivamente cumpriu com seu ônus de impugnar de forma clara, precisa e congruente os fundamentos do acórdão recorrido

Senão vejamos.

A partir da leitura do trecho acima colacionado do acórdão regional, tira-se que o Tribunal de origem concluiu que, nos termos art. 13 da Lei 12.772/2012, para a aceleração da promoção seria exigido apenas que o docente fosse portador do título de doutor/mestre e ocupasse cargo da carreira do magistério superior em 1º/3/2013.

Sucede que tal fundamento foi, sim, especificamente impugnado nas razões do recurso especial, consoante se extrai da seguinte passagem, *in verbis* (fls. 310/311):

Ocorre a Lei nº 12.772/2012 revogou expressamente a legislação anterior, que criava uma eventual possibilidade, e não um direito, repita-se, de o docente de uma IFE que ingressasse em outra IFE pudesse, a critério dessa nova instituição, ser posicionado no nível que já se encontrava na instituição anterior, o que não existe mais.

A Lei nº 12.772/2012, agora vigente, não prevê qualquer possibilidade semelhante, o que implica na total falta de amparo legal para atendimento do pleito da parte autora.

Pelo mesmo motivo também não se mostra procedente a pretensão atinente à concessão da progressão acelerada, amparada no art. 13 da Lei nº 12.772/12, como obteve o autor.

Ocorre que, embora sendo docente vinculado a outra Universidade, o autor prestou novo concurso e, uma vez aprovado e nomeado, assumiu novo cargo, distinto daquele que ocupava anteriormente, sendo que, neste novo cargo, não fica dispensado o estágio probatório.

Note-se, como sabido, que a nomeação é a única forma de provimento originário do cargo público, e como tal pressupõe a inexistência de uma relação jurídica anterior.

Veja-se o que estabelece o art. 8º da lei 8.112/90:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

E o art. 33, que trata da vacância do cargo público, denotando claramente que aposse em outro cargo inacumulável tornou vago o cargo anterior, cessando o vínculo com o ente público anterior. Veja-se o dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

(...)

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

Sendo assim, e sabendo que o ingresso no novo cargo público dá também início a novo estágio probatório, por evidente que não tem aplicação o disposto no caput do art. 13, da Lei nº 12.772/12, que exige de antemão a aprovação no estágio, verbis:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Ora, considerando que o autor ainda não havia completado o interregno necessário para a conclusão de seu estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 41 da Constituição Federal, que estabelece em três anos o prazo para o referido estágio. Logo, não fazia jus à aceleração da promoção.

Assim, inconteste que o autor, não estando na data de ajuizamento desta demanda aprovado no estágio probatório do novo cargo assumido perante a Universidade Ré, não preenche requisito legal específico para a progressão postulada.

Ademais, ainda em função de ter assumido o cargo na UFRGS em 2014, o autor também não tem em seu favor a aplicação da exceção legal prevista no parágrafo único do referido art. 13, da Lei nº 12.772/12, porquanto não estava ocupando este cargo em 01.03.2013 e, muito menos, na data da publicação da referida Lei (31.12.2012).

(Grifos nossos)

E ainda (fls. 314/315):

Ora, o estágio probatório dispensado pelo § único é aquele do caput do artigo 13, o qual, ao se referir aos docentes aprovados no estágio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório do respectivo cargo não deixa dúvidas de que se trata do cargo ocupado pelo servidor, não deixando margem para a interpretação da autora.

O próprio § único conduz ao mesmo entendimento:

[...]

O plural 'cargos', no início do parágrafo único, é utilizado para concordar como 'servidores', também no plural, não tendo, a toda evidência, a finalidade de dispensar o estágio probatório para fins de aceleração da promoção para quem tenha assumido outro cargo após a publicação da Lei n. 12.772/12.

A Lei n. 12.772/12 estruturou, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras: Carreira de Magistério Superior, Carreira Isolada de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos destas carreiras, embora pertencentes ao mesmo Plano de Cargos, são providos por meio de concurso público específico, com exigência de cumprimento de estágio probatório para o respectivo cargo.

No caso da autora, como ingressou na UFRGS em 2014, deverá cumprir o estágio probatório no cargo que desde então ocupa, quando então terá direito à promoção acelerada.

Não há como aplicar a exceção do § único do art. 13 da Lei 12.772/12, que possibilita a aceleração da promoção ao servidor em estágio probatório, uma vez que em 1º de março de 2013 não se encontra no exercício do atual cargo de Professor do Magistério do Ensino Superior.

Houve provimento em novo cargo, por meio de concurso público, não devendo ser considerado o estágio probatório do cargo anterior.

Com a posse no cargo de Professor do Magistério Superior da UFRGS, iniciou-se um novo período de estágio probatório e a aceleração da promoção requerida diz respeito a este cargo e não ao cargo anteriormente ocupado.

Embora sejam cargos da mesma natureza, não se trata de carreira única. Tanto que há concursos distintos.

Cada Instituto Federal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, tem as suas próprias carreiras específicas, todas estruturadas de acordo com o disposto na Lei n. 12.772/12, mas que não se confundem entre si.

Evidência de que não há suporte legal à pretensão da autora de considerar o estágio probatório em um cargo do Magistério Superior Federal para fins de aceleração da promoção em outro cargo idêntico, de outra IFE, é o fato de que a Lei n. 12.863/13 continha dispositivo, vetado pela Presidência da República (porque deixava a critério da IFE), que previa a inclusão, na Lei n. 12.772/13, de regra autorizando expressamente que candidato aprovado em concurso, já docente de outro IFE, fosse posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Destarte, não tem aplicação na espécie a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, **procede** o inconformismo da UFRGS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispunha a Lei 11.344/2006 o seguinte:

Art. 4º. A carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;*
- II - Professor Associado;*
- III - Professor Adjunto;*
- IV - Professor Assistente; e*
- V - Professor Auxiliar.*

Esse dispositivo legal foi posteriormente revogado pela Lei 12.772/2012 (também alterada pela Lei 12.863/2013), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

- I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;*
- II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;*
- III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ; e*
- IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

- I - Classe A, com as denominações de:*
 - a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;*
 - b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou*
 - c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;*
- II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;*
- III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto; IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e*
- V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.*

[...]

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

[...]

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

[...]

Por meio da interpretação sistemática desses dispositivos legais, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

Com efeito, como bem reconhecido pelo Tribunal de origem, o art. 6º da Lei 12.772/2012 não autoriza a adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora, haja vista que sua redação se limitou a regular a passagem dos servidores para a carreira então criada, a contar de sua vigência; em outros termos, referida regra não pretendeu normatizar posteriores e itinerantes trocas de cargos de Professor de Magistério Superior, notadamente em decorrência de pedidos de vacância, sucedidos por novas nomeações em virtude de sucessivas aprovações em concursos públicos, junto a diferentes instituições universitárias.

Tal conclusão, ainda, exsurge também corroborada pelo fato de que a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, por ser Autarquia, goza "*de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*" (art. 207, CF/1988).

Nessa linha de ideias, resta inviabilizado o acolhimento do pedido de que fosse ao menos assegurado à autora, ora recorrida, o direito à "aceleração de promoção" a que se refere o art. 13 da Lei 12.772/2012, *in litteris*:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

De fato, tendo em vista a máxima segundo a qual "*a lei não pode conter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras inúteis", há que se dar sentido à expressão "*do respectivo cargo*", contida no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, a referida regra se aplica exclusivamente àqueles servidores que, **quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior em relação ao qual se busca a aceleração de promoção**, o que não é o caso dos autos, haja vista ser incontroverso que a posse da autora no atual cargo por ela ocupado junto à UFRGS se deu em maio de 2014 (como confessado na petição inicial - fl. 3).

Embora o cargo agora ocupado pela recorrida junto à UFRGS tenha sido alcançado **sem solução de continuidade** do vínculo anteriormente existente com a UFSM, não se pode olvidar de que efetivamente **houve a perda do vínculo com aquele cargo público** para que pudesse ser nomeada e empossada no atual, no qual se busca a aceleração de promoção, **o que importou em um novo vínculo com a Administração Pública**.

Nesse diapasão, a servidora, ao ser investida em novo cargo, não está dispensada do estágio probatório, por ser exigência constitucional, e nem mesmo pode aproveitar a progressão funcional obtida quando ocupava outro cargo público, ainda que na mesma carreira, para o seu posicionamento à frente dos demais servidores do mesmo concurso, pois se trata de provimento originário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes.

2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.

3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.015.473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2011) - Grifo nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO.

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente.

2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.

3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório ? previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 ?, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 20.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2010) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE PLEITO NÃO ENFRENTADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que a parte autora objetiva a manutenção do seu anterior enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após prévio exercício em cargos de Professor de Magistério Superior - na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013;

e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede sucessiva, também reivindica sua desoneração da obrigação de restituir valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões jurídicas travadas nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

4. A circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública - porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior - não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores.

5. Tal conclusão é, ainda, corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou a parte autora, por se tratar de Autarquias, gozam, dentre outras garantias, de autonomia administrativa.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.733.150/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2021)

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido autoral. **Condeno** a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0087411-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.743 / RS

Número Origem: 50808176620144047100

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : DANIELA GUZZON SANAGIOTTO

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081

FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: DANIELA GUZZON
SANAGIOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.